



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/GABPRES/AJAP

Tratam os autos de solicitação oriunda da Secretaria de Infraestrutura, para elaboração de projetos executivos estruturais, nos termos e condições estabelecidos no Termo de Referência, para atender à necessidade de construção do novo edifício anexo à sede deste Poder, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Estudo Técnico Preliminar (id 0521107).

O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição (doc. 0521112).

Parecer favorável da Divisão de Planejamento (doc. 0522857).

Informação SECOF (id 0548456), indicando que se encontrava na fila de trabalho da Secretaria de Orçamento e Finanças para fins da emissão da nota de empenho, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, o **Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001293-00**, cuja classificação orçamentária, consoante o Manual Técnico de Orçamento e outros regulamentos correlatos, é a mesma natureza de despesa deste procedimento. Segundo a Decisão GABPRES de protocolo SEI n.º 0523734 e a Portaria n.º 1183, de 07 de maio de 2022, protocolo SEI n.º 0542409, a contratação referente ao **Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001293-00** se dará por via de Dispensa de Licitação, de que trata o inciso I do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

Nova Informação da SECOF (id 0555280) aduzindo que foi sobrestada a emissão da nota de empenho no bojo do **Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001293-00**, pois ocorreu fato superveniente ao citado parecer, a saber: **Por razões de conveniência e oportunidade, a unidade administrativa demandante da contratação, SEINF Secretaria de Infraestrutura, requereu a esta secretaria a suspensão do empenho da despesa, de tal modo a priorizar a presente demanda, de mesma natureza. Atendendo ao pedido, deixamos de realizar o empenho da despesa e devolvemos os autos virtuais do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001293-00 à SEINF Secretaria de Infraestrutura.**

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art. 6.º, IX da Lei n.º 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação (doc. 0521107).

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de serviço de engenharia de até R\$ 33.000,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (alterado pelo Decreto n.º 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, CPNJ n.º 18.892.540/0001-92**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência (id 0521112).

In casu, a cotação do serviço de engenharia alcançou o valor total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) acima destacado.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2022ND01236 (doc. 0547858).

De acordo com as Informações da lavra da Secretaria de Orçamento e Finanças (doc. 0548456 e 0555280), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não há registro de emissão de empenho na natureza de despesa "**4490.51.80 Estudos e Projetos**". Foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, II da Lei n.º 8.666/93); no entanto, a emissão da nota de empenho foi sobrestada por razões de conveniência e oportunidade, a fim de agilizar o presente processo administrativo. Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, CPNJ n.º 18.892.540/0001-92**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que o serviço de engenharia foi enquadrado no elemento de despesa "**4490.51.80 Estudos e Projetos**" é possível a contratação direta da empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, CPNJ n.º 18.892.540/0001-92**, a teor do citado art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos relativos à regularidade fiscal, verifica-se que não existem ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF em nome da empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, CPNJ n.º 18.892.540/0001-92**, e suas certidões de regularidade fiscal estão válidas e vigentes.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, CPNJ n.º 18.892.540/0001-92**, para elaboração de projetos executivos estruturais, nos termos e condições estabelecidos no Termo de Referência, para atender à necessidade de construção do novo edifício anexo à sede deste Poder, conforme especificações constantes no Termo de Referência, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 18 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 18/05/2022, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0556076** e o código CRC **7F2FE8C1**.